A C Ó R D Ã O 7ª Turma CMB/rfs/fsp

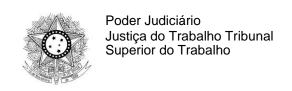
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. PRESCRIÇÃO.

Consoante

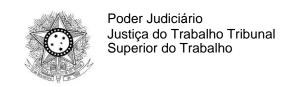
registrado pela Corte Regional "cuidase, como visto, de reclamatória trabalhista em que as autoras pretendem o reconhecimento do vínculo empregatício entre as rés e o 'de cujus' no período de 24/05/2011 a 01/06/2011 (data do falecimento do trabalhador). Assim, proposta esta demanda em 11/03/2013, não há prescrição a ser pronunciada, porquanto não decorrido o prazo previsto no art. 7°, XXIX, da CR". Assim, diversamente do alegado pela recorrente, o contrato foi encerrado em 01/06/2011 e ação em11/03/2013, proposta conforme salientado no acórdão regional, razão pela qual não há ofensa ao artigo 7°, XXIX, da Constituição Federal. Agravo instrumento conhecido COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO provido. TRABALHO. JULGAMENTO **EXTRA** PETITA. ILEGITIMIDADE **ATIVA** ADCAUSAM. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO RELAÇÃO DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS CAUSADOS AO EMPREGADO. CARACTERIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO COM EVENTO MORTE. DANOS MORAIS. VALOR DA

INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. SEGURO DE VIDA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 896, § 1°-A, II E III, DA CLT. Inviável o conhecimento

do recurso de revista em que a parte indica, de forma explícita e fundamentada, a violação a dispositivo de lei ou contrariedade a verbete do inclusive, mediante TST, demonstração analítica de cada deles em cotejo com a decisão regional transcrita. devidamente Desatende, assim, a disciplina do artigo 896, § 1°-A, II e III, da CLT, que lhe atribui tal ônus. Se a lei exige a indicação precisa, acompanhada, como visto, da demonstração analítica, significa dizer que cada violação apontada deve acompanhada da argumentação, específica е clara, diante circunstância de possuir, dispositivo, conteúdo próprio, o qual deve ser analisado naquilo em que é atingido pela decisão. Não discorrer em longa narrativa as inúmeras violações final, e, ao relacionar os dispositivos, como se todos eles fossem iguais, ainda que tratem do mesmo tema. Os argumentos mencionados pelo recorrente também servirão de balizamento e limite para o exercício do contraditório e da atuação desta Corte que, mais ainda, atribui ao recurso de revista condição de recurso de fundamentação vinculada. Agravo de instrumento conhecido e não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA VALE S.A. EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 0 exame dos revela que a Corte a quo proferiu decisão completa, válida e devidamente fundamentada, razão pela qual não prospera а alegada negativa prestação jurisdicional. Agravo instrumento conhecido e não provido. CONFISSÃO FICTA. NÃO COMPARECIMENTO DA



PROCESSO N° TST-RR-521-38.2013.5.03.0047
PRIMEIRA RÉ À AUDIÊNCIA. CONTESTAÇÃO PRIMEIRA RÉ À AUDIÊNCIA. PRESUNÇÃO PRE Regional manteve a sentença aplicação concerne da pena confissão ficta destacando que, "embora intimada sob as comissões legais, não compareceu à audiência em que deveria prestar depoimento, tampouco justificou sua ausência" e, confissão a que incorreu a ré foi confrontada com os demais elementos de prova existentes nos autos e inclusive com a defesa apresentada pela outra demandada, tudo com vistas a garantir o convencimento motivado do julgador, não havendo ofensa ao art. 345 do NCPC". Não obstante a confissão ficta aplicada à primeira ré, ficou consignado que o conjunto probatório carreado aos autos foi suficiente à formação do convencimento do Juiz. Por essa delimitação fática conclui-se que foram respeitados os parâmetros da Súmula n° 74 do TST, no que tange ao regular exercício do poder/dever do Magistrado de conduzir o processo. Conclusão diversa da proferida pelo Regional, Tribunal amparada, referido verbete justamente, no sumular, ensejaria revolvimento fatos e provas, procedimento obstado instância nesta extraordinária, teor da Súmula nº 126 do TST. Indenes, os artigos tidos por violados. Agravo instrumento conhecido de não **FASE** PRÉ-CONTRATUAL. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. Tribunal Regional, soberano análise contexto do probatório, consignou "havia sido que superada a fase das negociações preliminares e que o contrato de trabalho já estava efetivamente formado mesmo antes de 02/06/2011, data agendada para

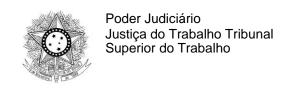


anotação da CTPS". Registrou que "ficou claro pelo relato feito na petição inicial (fls. 06/07) de que as tratativas iniciais para a formalização do vínculo empregatício tiveram início em meados de abril de 2011, época em que o 'de cujus' ainda trabalhava para a

que "o vasto acervo probatório acostado às fls. 60/83 dá conta de que houve uma efetiva proposta de emprego pelas rés e que o Sr.

havia aceitado a nova oferta de emprego, tanto que se demitiu do antigo posto de trabalho em 27/05/2011 (TRCT de fl. 84) para assumir o novo cargo de Analista de Qualidade Pleno", bem como "a conversa travada, via e-mail, entre o 'de cuius' e o pessoal do RH da primeira ré (Vale S.A.) dá conta de que já estava tudo acertado para o início da prestação dos serviços a partir de 02/06/2011, ocasião em que teria que estar em Belo Horizonte/MG para a anotação da carteira e assinatura do contrato de trabalho". Asseverou, ainda, que "as partes já tinham acordado a respeito do local e horário de trabalho e do pagamento do salário de R\$ 4.400,00 e das verbas vale refeição, cartão alimentação, com ajustamento dos benefícios de previdência privada, mensalidade para custeio de educação, reembolso creche, seguro de vida e auxílio funeral". Concluiu a Corte Regional, que o de cujus "não estava apenas participando de um processo seletivo, havendo mera expectativa de contratação, mas, ao contrário, já estava efetivamente contratado pela Vale S.A., em que pese o início da prestação dos serviços estivesse agendado para o dia 02/06/2011. Prova disso é que esta empresa se comprometeu a pagar 20 dias de estadia no hotel até que o empregado conseguisse se estabelecer definitivamente em Belo Horizonte (período em que deveria haver a mudança de Araguari para BH)", razão pela qual manteve o

decidido na origem de que "o contrato de trabalho já estava tacitamente formado desde o final do mês de maio de 2011, mais especificamente a partir de 20/05/2011, quando da realização do exame admissional pelo médico credenciado pela Vale S.A. que considerou o empregado apto ao exercício da



função Analista de **Oualidade** Pleno". Outrossim, Corte regional reconheceu estarem presentes requisitos ensejadores da relação emprego, previstos nos artigos 3° da CLT, ao consignar que "o trabalho deveria ser realizado pela pessoa física do Sr. Roberto dos Santos, com pessoalidade, (...) remuneração mensal de R\$

4.400,00", deveria "ativar-se na atividade de Analista de Qualidade Pleno, (...) Portanto, não se tratava de trabalho qualificado como esporádico, diante de acontecimento ou necessidade eventual da empresa, pois deveria ser prestado de modo contínuo, habitual e permanente, inserto na dinâmica normal ou atividade-fim da Vale S.A", presente, portanto, o pressuposto da não eventualidade, e, ainda, "em que pese ainda não existisse subordinação jurídica, a estrutural/integrativa já perfazia a relação contratual, eis que o empregado teve que se adaptar às condições impostas pela nova empregadora, pois até se demitiu do

antigo emprego e iria se mudar de domicílio". A decisão está amparada na valoração da prova, de modo que eventual conclusão diversa dependeria de revolvimento de fatos e provas, procedimento obstado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST, o que torna inviável a aferição de afronta aos dispositivos apontados. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

ACIDENTE DETRABALHO. VIAGEM ASSUMIR NOVO EMPREGO EM OUTRA CIDADE. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA EMPREGADOR. CULPA NÃO **DEMONSTRADA**. Agravo de instrumento provimento, determinar 0 para processamento do de revista, recurso tema emepígrafe, artigo possível violação do Código Civil. RECURSO DE REVISTA DA RÉ VALE S.A. ACIDENTE DE TRABALHO. VIAGEM PROCESSO N° TST-RR-521-38.2013.5.03.0047
PARA ASSUMIR NOVO EMPREGO EM OUTRA
CIDADE. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO DE
TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA
DO EMPREGADOR. CULPA NÃO DEMONSTRADA.

O acidente em face do deslocamento do empregado para 0 exercício de atividades profissionais, inclusive assumir o novo cargo, é acidente de trabalho, а atrair, emresponsabilidade subjetiva do empregador. No caso, o quadro fático registrado na decisão recorrida revela ocorrência de uma lamentável fatalidade, mas não evidencia a culpa da ré. A afirmação genérica feita pelo Tribunal Regional, no sentido de que a empresa incorreu em negligência, ao deixar de oferecer meio de transporte mais seguro para o deslocamento do empregado à cidade em que iniciaria a prestação de serviços, não tem amparo jurídico, seja porque não há normas estabeleçam a obrigação providenciar determinada forma de transporte para essa finalidade, seja porque os fatos não revelam que o de cujus teve de se submeter a riscos além dos assumidos por qualquer pessoa em rodovias viaje de ocasional, mesmo porque a hipótese não envolve responsabilidade objetiva pelo risco específico da atividade. Afigura-se razoável e ordinário, do ponto de vista prático, empregado, possuindo veículo, optasse por fazer a viagem nele, considerando que estaria de mudança para a cidade de destino, como se infere da menção fato de que a empresa havia providenciado hotel para os primeiros dias de sua estada lá. Ainda que o empregador seja responsável por garantir a segurança e a integridade dos seus empregados - e ele é, não se discute isso -, também é certo que tal

exigência deve se restringir limites daquilo está ao que seu providências alcance, como relacionadas ao local de trabalho, equipamentos, normas de repouso e meio ambiente saudável e seguro, de uma forma geral, ainda que este possua dinâmico conceito não е se circunscreva ao local de trabalho propriamente dito. No aspecto significa não transporte, deslocamentos inseguros, a partir do juízo mediano de aferição. possível afirmar que a ocorrência de uma fatalidade, como a relatada nos suficiente autos, seja para concluir que o empregador falhou no seu dever, sob pena de se lhe atribuir a obrigação de garantir a incolumidade resultado final, e não como parâmetro orientador de sua conduta. Recurso de revista conhecido provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DAS AUTORAS. Prejudicado o exame, por versar sobre a ampliação das indenizações ora excluídas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso

de Revista n° **TST-RR-521-38.2013.5.03.0047**, em que são Recorrentes e Recorridas **VALE S.A. e**Recorrida .

As partes, não se conformando com a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que negou seguimento aos recursos de revista, interpõem os presentes agravos de instrumento. Sustentam que foram preenchidos todos os pressupostos legais para o regular processamento daqueles recursos.

Recurso de revista adesivo pelas autoras.

Contraminuta e contrarrazões apresentadas.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95, § 2°, II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

VOTO

MARCOS PROCESSUAIS E NORMAS GERAIS APLICÁVEIS

Considerando que o acórdão regional foi publicado em 1°/12/2016 e que a decisão de admissibilidade foi publicada em 01/06/2017, incidem: CPC/2015 e Instrução Normativa n° 40 do TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame.

MÉRITO

PRESCRIÇÃO

Consoante registrado pela Corte Regional "cuida-se, como visto, de reclamatória trabalhista em que as autoras pretendem o reconhecimento do vínculo empregatício entre as rés e o 'de cujus' no período de 24/05/2011 a 01/06/2011 (data do falecimento do trabalhador). Assim, proposta esta demanda em 11/03/2013, não há prescrição a ser pronunciada, porquanto não decorrido o prazo previsto no art. 7°, XXIX, da CR".

Assim, diversamente do alegado pela recorrente, o contrato foi encerrado em 01/06/2011 e ação proposta em 11/03/2013, conforme salientado no acórdão regional, razão pela qual não há ofensa ao artigo 7°, XXIX, da Constituição Federal.

Nego provimento.

http://www.

eletrônico

dereço

PROCESSO N° TST-RR-521-38.2013.5.03.0047

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - ILEGITIMIDADE PASSIVA - RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS CAUSADOS AO EMPREGADO. CARACTERIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRABALHO COM EVENTO MORTE - DANOS MORAIS - VALOR DA INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS - SEGURO DE VIDA

Do exame do recurso de revista, conclui-se que a decisão denegatória proferida no âmbito do Tribunal Regional deve ser mantida, ainda que por fundamento diverso.

Pois bem.

Entre as alterações promovidas à sistemática recursal

13.015/2014 pela Lei encontra-se criação de pressuposto intrínseco do recurso de revista, nο qual <u>a parte deve</u>, obrigatoriamente, transcrever, ou destacar (sublinhar/negritar), o fragmento da decisão recorrida que revele a resposta do tribunal de origem sobre a matéria objeto do apelo; ou seja, o ponto específico da discussão, contendo as principais premissas fáticas e jurídicas contidas no acórdão regional acerca do tema invocado no recurso.

Essa é a previsão do artigo 896, § 1°-A, I, da CLT, no qual "Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista."

Ademais, nos termos do artigo 896, § 1°-A, II e III, da CLT, é ônus da parte:

- "II indicar, **de forma explícita e fundamentada**, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;
- III expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte" (destaquei).

Observe-se que não é suficiente apenas apontar a

violação ou a contrariedade. Cabe ao recorrente também fazê-lo de maneira inequívoca, com a apresentação de razões que embasam sua pretensão.

Na hipótese, a ré limitou-se à afirmação genérica de

ofensa a dispositivos legais e constitucionais, sem, contudo, tecer argumentos que indiquem, em cotejo com o trecho da decisão recorrida, a efetiva contrariedade aos seus conteúdos.

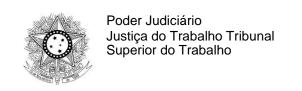
Se a lei exige a indicação precisa, como visto, com a respectiva demonstração analítica, significa dizer que cada violação deve ser acompanhada da argumentação, específica e clara, diante da circunstância de possuir, o dispositivo, conteúdo próprio, o qual deve ser analisado naquilo em que é atingido pela decisão.

Não basta discorrer em longa narrativa as inúmeras violações e, ao final, relacionar os dispositivos, como se todos eles fossem iguais, ainda que tratem do mesmo tema.

Os argumentos mencionados pelo recorrente também servirão de balizamento e limite para o exercício do contraditório e da atuação desta Corte que, mais ainda, atribui ao recurso de revista a condição de apelo com fundamentação vinculada.

Para corroborar o exposto, cito o seguinte julgado oriundo da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal:

"RECURSO DE EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO § 1°-A DO ARTIGO 896 DA CLT. PROVIMENTO. 1. Esta Corte Superior tem entendido que é necessário que a parte recorrente transcreva os trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto do recurso de revista, promovendo o cotejo analítico entre os dispositivos legais e constitucionais invocados ou a divergência jurisprudencial noticiada e os fundamentos adotados pela Corte de Origem, não sendo suficiente a mera menção às folhas do acórdão regional nem a transcrição integral e genérica da decisão recorrida nas razões do recurso de revista, como ocorreu no presente caso. Inteligência do artigo 896, § 1°-A, I, da CLT. 2. Recurso de embargos de que se conhece e a que se dá provimento." (E-RR - 1144-40.2013.5.15.0089, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Publicação: DEJT 08/09/2017).



S.A.

PROCESSO N° TST-RR-521-38.2013.5.03.0047

No que tange aos temas "indenização por danos morais e materiais" e "seguro de vida", cito, a título ilustrativo, precedente da SBDI-1 desta Corte: E-ED-RR - 552-07.2013.5.06.0231, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/06/2016.

Portanto, inviável a análise dos artigos indicados como violados.

Nego provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA VALE

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

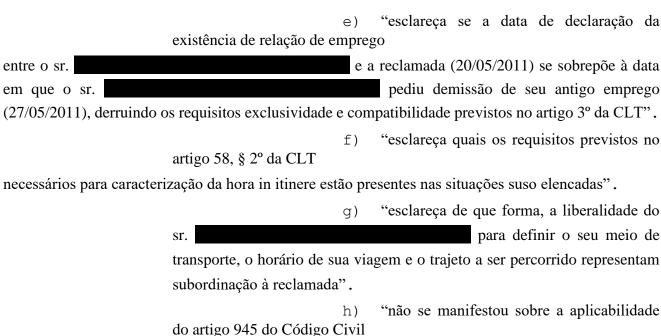
A agravante sustenta que requereu manifestação sobre os seguintes tópicos: a) "sane a contradição apontada para a aplicação da pena de confissão deve se sobrepor sobre os demais atos processuais e probatórios praticados antes da sentença declarada nula e sobre as nove audiências realizadas no período anterior, inclusive com encerramento de instrução, no dia 13/04/2016, na qual as reclamantes manifestaram expressamente a ausência de interesse na produção de outras provas, contrariando o disposto no artigo 385, CPC/2015".

b) "esclareça, ainda, quais os efeitos da aludida fresta processual sobre o julgado, em detrimento das demais provas produzidas nos autos".

- c) "também não manifestou sobre a aplicação do disposto no artigo 345, I, CPC/2015".
- d) "esclareça se a participação em processo seletivo implica no

reconhecimento da relação de emprego e quais os elementos se inserem no disposto no artigo 3º da

CLT".



ao caso em exame".

i) "esclareça o valor probante do BO emitido à luz do disposto no artigo 374, IV, CPC/2015, prevalecendo até que se prove o contrário".

Aponta violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal; 832 da CLT; 489 do CPC. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Eis o teor da decisão:

"Não há nulidade a ser declarada.

Em relação às provas que deveriam ser produzidas ao longo da instrução processual, há preclusão na arguição da recorrente.

Conquanto anulados os atos processuais a partir da fl. 108 (acórdão de fls. 283/284), a ré não suscitou, quando do momento oportuno, a necessidade de reprodução das provas que julgava ser necessárias, tais como a renovação do ofício à Polícia Federal, deixando encerrar a instrução processual sem levantar qualquer objeção e esse respeito (fl. 470).

Não houve cerceamento de defesa, haja vista que a demanda foi intimada de todos os atos processuais praticados após o acórdão de fls. 283/284, tendo sido a ela amplamente oportunizada a produção de outras provas.

Vale destacar que, conquanto reconhecida a nulidade absoluta do processo (acórdão de fls.283/284), somente os atos decisórios são atingidos

por tal declaração, podendo ser aproveitadas as provas que até então instruíram o feito (art. 281 e 283 do CPC/2015).

Como no processo do trabalho não se declara nulidade sem o concurso cumulativo de dois requisitos (quais sejam, do ato inquinado resulte manifesto prejuízo e registro do inconformismo da parte afetada na primeira oportunidade em que lhe couber pronunciar-se nos autos - artigos 794 e 795 da CLT), à míngua do primeiro deles, impõe-se a rejeição da arguição nulitória.

Noutro giro, a impugnação da recorrente à sentença é genérica e não tem razão de ser. A decisão recorrida atende aos requisitos contidos no art. 489, §1°, do CPC/2015, tendo o juízo a *quo* analisado as questões propostas de forma pormenorizada e com profundidade, não havendo qualquer omissão.

Vale lembrar que o julgador não está obrigado a rebater especificamente todas as alegações das partes, pois a dialética do ato decisório não consiste apenas no revide dos argumentos da parte, mas também no caminho próprio e independente que o magistrado possa tomar, que se restringe naturalmente aos limites da lide.

Outrossim, é certo que os apontamentos feitos pela recorrente para tentar afastar a sentença que a condenou a pagar indenização por danos morais e materiais traduzem *errar in judicando* e não *errar in procedendo*, razão pela qual não se poderia falar em nulidade do processo por esses fundamentos.

Arguição nulitória a que rechaço." (fls. 861/862)

Ao julgar os embargos de declaração registrou:

"Os questionamentos feitos pela embargante não configuram omissão, contradição ou obscuridade nas acepções do art. 1.022 do CPC/2015, tampouco se faz necessário qualquer prequestionamento, por haver tese explícita sobre as matérias impugnadas na decisão embargada (Súmula 297 do TST).

Os embargos de declaração destinam-se a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem na decisão embargada, já que a pretensão postulada por esta via só é permitida para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo retificador que complemente e esclareça o conteúdo da decisão.

A respeito da validade dos atos processuais, trata-se de mera repetição dos mesmos questionamentos feitos pela ré em seu apelo e que já foram respondidos no acórdão.

Consoante ali destacado, a declaração de nulidade da sentença em razão da ausência de atuação do MPT apenas afeta os atos decisórios,

remanescendo hígidos os atos processuais até então praticados, inclusive os deslindes ocorridos nas audiências.

A irresignação novamente manifestada pela ré quanto à confissão ficta não tem razão de ser, pois, como destacado na sentença e reforçado no acórdão, a confissão a que incorreu a ré foi confrontada com os demais elementos de prova existentes nos autos e inclusive com a defesa apresentada pela outra demandada, tudo com vistas a garantir o convencimento motivado do julgador, não havendo ofensa ao art. 345 do NCPC.

No que se refere ao momento de formação do contrato de trabalho, a indagação feita pela embargante exige destes julgadores o reexame de provas, o que é vedado pela via eleita.

Como exposto no acórdão, este Colegiado afastou a tese sustentada pela ré quanto à mera participação do 'de cujus' no processo seletivo, pois ficou evidenciado pelo conjunto probatório amplamente apreciado pelos julgadores que o contrato de trabalho já estava efetivamente formado desde 24/05/2011.

O fato de o falecido empregado ter se demitido do outro emprego em 27/05/2015 não altera em nada o resultado do julgamento, haja vista que a exclusividade não é requisito da relação empregatícia.

Em relação à caracterização do acidente como de percurso, os questionamentos feitos pela embargante à fl. 592 já foram bem esclarecidos na decisão colegiada, cujos fundamentos a reporto.

Evidenciou-se que o 'de cujus' estava viajando por ordem da empregadora, uma vez que a condição de se apresentar em Belo Horizonte no dia 02/06/2011 era necessária à eficácia da relação empregatícia, caracterizando-se o acidente como *in itinere*, nos moldes previstos no art. 21, IV, da Lei nº 8.213/91.

Como ponderado no acórdão, o fato de o obreiro estar dirigindo carro próprio serviu como fator caracterizador da culpa da empregadora no evento danoso, pois ela própria é quem deveria ter fornecido o transporte, de forma segura, até o local onde os serviços deveriam ser prestados.

Assim, a responsabilidade da empresa foi firmada com base na teoria do risco (art. 927, parágrafo único, do CC) e no princípio da alteridade (art. 2º da CLT), respaldada no fato de que a determinação de deslocamento para a cidade diversa para formalização do contrato e início da prestação dos serviços envolve um risco inerente ao enfrentamento das estradas, que deveria ter sido suportado pela empregadora, haja vista o recrutamento do trabalhador para laborar em outra região, cuja obrigação do transporte é dela.

Ao revés do que afirma a embargante, houve expressa manifestação do Colegiado sobre o art. 945 do CC, afinal o valor da indenização por danos morais foi modificado justamente em razão deste dispositivo legal.

O Boletim de Ocorrência, como destacado no julgado, não firma por comprovar a culpa exclusiva da vítima diante da fragilidade da

prova, pois se trata de um relato feito unilateralmente por um dos envolvidos perante a autoridade policial que apenas transcreveu o depoimento, não atestando que os fatos ocorreram em sua presença.

O documento, de fato, foi emitido por um servidor público que possui fé pública, mas a declaração foi feita por pessoa parcial.

Assim, o documento é válido quanto à forma, mas quanto ao conteúdo é questionável, não incidindo, na espécie, o art. 374, IV, do CPC.

Por derradeiro, cabe enfatizar que a Súmula 490 do STF serve para respaldar a pensão apenas no caso de o empregado receber salário mínimo.

Se perceber salário maior, o arbitramento deve ser feito com base nessa remuneração, haja vista que a indenização deve corresponder ao que razoavelmente se perdeu, bem como ao que se deixou de lucrar, na dicção do art. 402 do CC.

Nego, pois, provimento aos embargos." destaquei

O exame dos autos revela que a Corte a quo proferiu decisão completa, válida e devidamente fundamentada, razão pela qual não prospera a alegada negativa de prestação jurisdicional.

Por outro lado, a argumentação exposta nos embargos de declaração evidencia que a real pretensão da parte era obter o reexame do conjunto probatório e a alteração do registro fático feito pelo Tribunal Regional, objetivos que não se coadunam com as disposições do artigo 897-A da CLT.

Acrescente-se que, para fins de prequestionamento, não é necessário que a decisão faça referência expressa aos dispositivos legais invocados. A adoção de tese explícita acerca da matéria discutida é suficiente para que se considere preenchido o mencionado requisito, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Além disso, o item III da Súmula nº 297 desta Corte deixa claro que se considera prequestionada a matéria jurídica invocada no recurso principal na hipótese de o Tribunal recorrido haver se recusado a adotar tese, mesmo após ter sido instado a fazê-lo, via embargos de declaração.

Ilesos, portanto, os artigos acima citados. Nego provimento. PROCESSO N° TST-RR-521-38.2013.5.03.0047 CONFISSÃO FICTA - NÃO COMPARECIMENTO DA PRIMEIRA RÉ À AUDIÊNCIA - CONTESTAÇÃO PELA SEGUNDA RECLAMADA. PRESUNÇÃO RELATIVA DA VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL PASSÍVEL DE SER ELIDIDA POR PROVA EM CONTRÁRIO - EFEITOS

Alega ser descabida a aplicação da pena de confissão quando o litisconsorte comparece em audiência, situação que se extrai da hipótese vertente, pois a 2ª reclamada participou da audiência de encerramento de instrução. Afirma que, "além de violar o disposto nos artigos 345, I e 385 do CPC/2015, o v. acórdão *a quo* desprestigia os princípios da primazia da realidade fática e da produção de provas, e subjuga o direito à ampla defesa e ao contraditório, violando por conseguinte, o disposto no artigo 5°, LV da Constituição da República".

A Corte Regional registrou:

"Alega a primeira ré (Vale S.A.) não poder ser reputada confessa quanto à matéria fática, porquanto a instrução já havia sido encerrada.

Despropositada a argumentação sustentada pela recorrente.

Devidamente notificada, com as cominações legais, para comparecer à audiência em prosseguimento (fl. 408-verso), apenas o procurador da primeira ré se fez presente (fl. 429).

De acordo com o artigo 843 da CLT 'Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, <u>independentemente do</u> comparecimento de seus representantes (...)'.

Como a primeira ré, embora intimada sob as comissões legais, não compareceu à audiência em que deveria prestar depoimento, tampouco justificou sua ausência, escorreita a sentença que a reputou confessa quanto à matéria fática.

Incide, na espécie, o item I da Súmula 74 do TST que assim dispõe: 'Aplica-se a confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor (ex-Súmula n° 74 - RA 69/1978, DJ 26.09.1978)'.

Por certo que a confissão constitui apenas um meio de prova, mas não o único, e, como tal presunção é apenas relativa, deve ser sopesada pelo julgador considerando os demais elementos de prova existentes nos autos, tal como destacado pelo juízo de origem. Nada a modificar."

Os embargos de declaração foram acrescentados:

"Os questionamentos feitos pela embargante não configuram omissão, contradição ou obscuridade nas acepções do art. 1.022 do CPC/2015, tampouco se faz necessário qualquer prequestionamento, por haver tese

PROCESSO N° TST-RR-521-38.2013.5.03.0047 explícita sobre as matérias impugnadas na decisão embargada (Súmula 297 do TST).

Os embargos de declaração destinam-se a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem na decisão embargada, já que a pretensão postulada por esta via só é permitida para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo retificador que complemente e esclareça o conteúdo da decisão.

A respeito da validade dos atos processuais, trata-se de mera repetição dos mesmos questionamentos feitos pela ré em seu apelo e que já foram respondidos no acórdão. Consoante ali destacado, a declaração de nulidade da sentença em razão da ausência de atuação do MPT apenas afeta os atos decisórios, remanescendo hígidos os atos processuais até então praticados, inclusive os deslindes ocorridos nas audiências.

A irresignação novamente manifestada pela ré quanto à confissão ficta não tem razão de ser, pois, como destacado na sentença e reforçado no acórdão, a confissão a que incorreu a ré foi confrontada com os demais elementos de prova existentes nos autos e inclusive com a defesa apresentada pela outra demandada, tudo com vistas a garantir o convencimento motivado do julgador, não havendo ofensa ao art. 345 do NCPC."

No caso, a Corte Regional manteve a sentença no que concerne à aplicação da pena de confissão ficta destacando que, "embora intimada sob as comissões legais, não compareceu à audiência em que deveria prestar depoimento, tampouco justificou sua ausência" e, que "a confissão a que incorreu a ré foi confrontada com os demais elementos de prova existentes nos autos e inclusive com a defesa apresentada pela outra demandada, tudo com vistas a garantir o convencimento motivado do julgador, não havendo ofensa ao art. 345 do NCPC".

> Não obstante a confissão ficta aplicada à primeira ré,

ficou consignado que o conjunto probatório carreado aos autos foi suficiente à formação do convencimento do Juiz.

Por essa delimitação fática conclui-se que foram respeitados os parâmetros da Súmula nº 74 do TST, no que tange ao regular exercício do poder/dever do Magistrado de conduzir o processo. Conclusão diversa da proferida pelo Tribunal Regional, justamente, no referido verbete sumular, ensejaria revolvimento de

fatos e provas, procedimento obstado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Indenes, os artigos tidos por violados.
Nego provimento.

FASE PRÉ-CONTRATUAL - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE

EMPREGO

A reclamada alega que nenhuma obrigação incumbe às partes, pois existia apenas expectativa de contratação, "meros entendimentos iniciais, recrutamento, ambientação, realização de exame e avaliações, que integram fases preliminares a um contrato, a fim de se efetivar a sua formalização, o que, todavia, não induz, necessariamente, à contratação, ou mesmo ao início da prestação laboral, porque não têm o caráter jurídico de promessas obrigatórias".

Afirma que "o período no qual as partes ainda se encontravam em tratativas preparatórias, tais como a realização de exames, entrega de documentos necessários à possível futura contratação, não configura a efetiva formação do vínculo empregatício, posto que inexistem os elementos necessários para a configuração da relação de emprego previstos nos artigos 2° e 3° da CLT". Assevera que "o de cujus nunca esteve subordinado (direta ou indiretamente), jamais recebeu qualquer pagamento de serviços (mormente de salários), tampouco esteve sob poder de comando da recorrente (...) não foi beneficiária de nenhum serviço prestado pelo de cujus. Ninguém pode ser demandado por obrigação que não assumiu".

Eis a decisão recorrida:

"O douto juízo de origem considerou que a celebração do contrato já estava perfeita e acabada desde o dia 20/05/2011, embora a formalização e anotação na CTPS estivesse agendada somente para o dia 02/06/2011. Em atenção aos artigos 141 e 492 do CPC/2015 reconheceu o vínculo empregatício do 'de cujus' com a primeira ré (Vale S.A.) no período de 24/05/2011 a 01/06/2011, determinando a anotação da carteira de trabalho. Em relação ao acidente, entendeu que a exigência da empregadora de que a formalização do contrato de trabalho fosse feita em Belo Horizonte/MG, transferiu para o empregado os riscos do deslocamento, caracterizando o acidente como de percurso, sendo presumida a responsabilidade das rés pelo evento danoso, à vista da teoria do risco criado ou da responsabilidade

objetiva. Em vista disso, condenou as rés solidariamente (grupo econômico) ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$150.000,00 e por danos materiais a título de lucros cessantes (pensão vitalícia) no valor total de R\$500.000,00 a ser paga às duas autoras, garantindo o direito de acrescer à genitora e esposa do 'de cujus' após a maioridade alcançada pela filha menor impúbere. Também a título de dano material na subespécie dano emergente, acresceu à condenação o pagamento de indenização de seguro de vida no montante de R\$176.000,00 e auxílio funeral no valor de R\$2.450,00, e ainda condenou as rés a ressarcirem às demandantes a importância de R\$3.500,00 despendida para cobrir gastos com o funeral do falecido.

(...)

Passo à análise dos apelos.

Antes de passar à apreciação sobre a matéria de fundo, qual seja, aos aspectos ligados ao acidente automobilístico que vitimou o trabalhador , ocorrido no dia 01/06/2011 durante o trajeto de Araguari a Belo Horizonte/MG, mister perquirir a respeito do momento de formação do contrato de trabalho, já que esta definição permitirá estabelecer o instante de inicio dos efeitos obrigacionais entre as partes, ainda que não se tenha dado a efetiva prestação dos serviços.

Pois bem. De início convém ponderar que o contrato de trabalho pode ser tacitamente ajustado (artigos 442 e 443 da CLT), de modo que a ausência de formalidades meramente administrativas apenas não aperfeiçoa o pacto, mas não tem o condão de invalidá-lo, mesmo porque no Direito do Trabalho vigora o princípio da realidade, prevalecendo o aspecto verificado no plano fático em detrimento daquele existente no plano documental.

A convergência de duas ou mais vontades contrapostas faz nascer o contrato. A teor do art. 427 do CC, a proposta feita por uma das partes obriga o proponente, que não poderá voltar atrás, ressalvadas apenas as exceções capituladas neste dispositivo legal e no art. 428 do CC. E, uma vez aceita pela outra parte, denominada simplesmente aceitante ou oblato, o que, como visto, pode-se dar de forma tácita, formada estará a relação contratual (artigos 432 e 434 do CC), cuja pactuação obriga os convenentes, não havendo mais possibilidade de retratação.

No caso, o conjunto probatório não deixa dúvida de que já havia sido superada a fase das negociações preliminares e que o contrato de trabalho já estava efetivamente formado mesmo antes de 02/06/2011, data agendada para anotação da CTPS.

Ficou claro pelo relato feito na petição inicial (fls. 06/07) de que as tratativas iniciais para a formalização do vínculo empregatício tiveram início em meados de abril de 2011, época em que o *'de cujus'* ainda trabalhava para a . (CTPS fi. 50).

Ocorre que o vasto acervo probatório acostado às fls. 60/83 dá conta de que houve uma efetiva proposta de emprego pelas rés e que o Sr. já havia aceitado a nova oferta de

emprego, tanto que se demitiu do antigo posto de trabalho em 27/05/2011 (TRCT de fi. 84) para assumir o novo cargo de Analista de Qualidade Pleno.

A conversa travada, via e-mail, entre o 'de cujus' e o pessoal do RH da primeira ré (Vale S.A.) dá conta de que já estava tudo acertado para o início da prestação dos serviços a partir de 02/06/2011, ocasião em que teria que estar em Belo Horizonte/MG para a anotação da carteira e assinatura do contrato de trabalho (fls. 60/61).

Percebe-se que as partes já tinham acordado a respeito do local e horário de trabalho e do pagamento do salário de R\$ 4.400,00 e das verbas vale refeição, cartão alimentação, com ajustamento dos benefícios de previdência privada, mensalidade para custeio de educação, reembolso creche, seguro de vida e auxílio funeral.

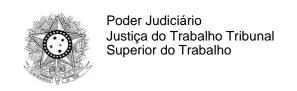
Ao revés do que afirmam as demandadas, O Sr. Roberto dos Santos não estava apenas participando de um processo seletivo, havendo mera expectativa de contratação, mas, ao contrário, já estava efetivamente contratado pela Vale S.A., em que pese o início da prestação dos serviços estivesse agendado para o dia 02/06/2011. Prova disso é que esta empresa se comprometeu a pagar 20 dias de estadia no hotel até que o empregado conseguisse se estabelecer definitivamente em Belo Horizonte (período em que deveria haver a mudança de Araguari para BH), conforme noticiam os documentos de fls. 69/83.

Isso também fica claro a partir do depoimento do preposto da segunda ré (FCA) que, ao ser inquirido, assim declarou: 'quando o empregado está sendo contratado para laborar em BH, tem que comparecer nesta cidade para a contratação; que durante a contratação já é informada a função, salário, horário de trabalho, local de trabalho, etc; que a FCA qualquer gasto com deslocamento da cidade em que o contratado reside para BH, por exemplo, é reembolsado; que a vaga quando é disponibilizada em BH, o candidato se candidata para BH; que não sabe informar se o Sr. Roberto dos

Santos Salviano estava em processo de contratação com a FCA ou com a Vale; (. . .) que os gastos com o deslocamento são reembolsados após a formalização do contrato' (fl. 429).

Desse modo, adiro ao entendimento adotado na origem de que o contrato de trabalho já estava tacitamente formado desde o final do mês de maio de 2011, mais especificamente a partir de 20/05/2011, quando da realização do exame admissional pelo médico credenciado pela Vale S.A. que considerou o empregado apto ao exercício da função de Analista de Qualidade Pleno (fl. 68).

O fato de a assinatura do contrato de trabalho e do registro na CTPS estarem agendados para o dia 02/06/2011 não tem o condão de protrair o início de vigência do liame empregatício, por se tratar de formalidades meramente administrativas que apenas aperfeiçoariam a contratação, sem descaracterizá-la, mormente porque desde o dia 20/05/2011 hígida estava a



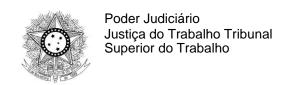
vontade da primeira ré (Vale S.A.) de se aproveitar da mão de obra do Sr. Roberto dos Santos e este de ocupar a vaga disponibilizada por aquela, vinculando-se a uma típica relação empregatícia. A mensagem trocada no dia 24/05/2011 (fl. 67) confirma o propósito das partes de se unirem num objetivo específico: relação de trabalho. Assim, a existência de um termo adiando o efetivo exercício do contrato (início da prestação dos serviços) não posterga sua formação.

Escorreita, portanto, a sentença que, em atenção aos limites da pretensão resistida (artigos 141 e 492 do CPC/2015), reconheceu, para fins de anotação da CTPS, o vínculo empregatício no período de 24/05/2011 até 01/06/2011, pois desde tal data já estava formado o contrato de trabalho, embora as principais obrigações contratuais (prestação do serviço e pagamento do salário) estivessem sujeitas a um termo certo: à data de 02/06/2011.

Consoante bem analisado na sentença, os requisitos previstos nos artigos 2° e 3° da CLT já estavam presentes desde 24/05/2011. O trabalho deveria ser realizado pela pessoa física do Sr. Roberto dos Santos, com pessoalidade, tendo sido concedido pela ré um prazo de 20 dias para que o obreiro providenciasse a sua mudança para Belo Horizonte. Havia sido ajustada a remuneração mensal de R\$ 4.400,00. O empregado deveria ativarse na atividade de Analista de Qualidade Pleno, consistente na implantação e acompanhamento de Programas de Qualidade em diversas gerências operacionais e administrativas (fls. 164/165). Portanto, não se tratava de trabalho qualificado como esporádico, diante de acontecimento ou necessidade eventual da empresa, pois deveria ser prestado de modo contínuo, habitual e permanente, inserto na dinâmica normal ou atividadefim da Vale S.A. Resta, assim, presente o pressuposto da não eventualidade. Por fim, em que pese ainda não existisse subordinação jurídica, a estrutural/integrativa já perfazia a relação contratual, eis que o empregado teve que se adaptar às condições impostas pela nova empregadora, pois até se demitiu do antigo emprego e iria se mudar de domicílio." (fls. 863/866)

O Tribunal Regional, soberano na análise do contexto fático-probatório, consignou que "havia sido superada a fase das negociações preliminares e que o contrato de trabalho já estava efetivamente formado mesmo antes de 02/06/2011, data agendada para anotação da CTPS".

Registrou que "ficou claro pelo relato feito na petição inicial (fls. 06/07) de que as tratativas iniciais para a formalização do vínculo empregatício tiveram início em meados de abril de 2011, época em que o 'de cujus' ainda trabalhava para a .", que "o vasto acervo probatório acostado às fls. 60/83 dá conta de que houve uma efetiva proposta de emprego pelas rés e que o Sr.



já havia aceitado a nova oferta de emprego, tanto que se demitiu do antigo posto de trabalho em 27/05/2011 (TRCT de fl. 84) para assumir o novo cargo de Analista de Qualidade Pleno", bem como "a conversa travada, via e-mail, entre o 'de cujus' e o pessoal do RH da primeira ré (Vale S.A.) dá conta de que já estava tudo acertado para o início da prestação dos serviços a partir de 02/06/2011, ocasião em que teria que estar em Belo Horizonte/MG para a anotação da carteira e assinatura do contrato de trabalho".

Asseverou, ainda, que "as partes já tinham acordado a respeito do local e horário de trabalho e do pagamento do salário de R\$ 4.400,00 e das verbas vale refeição, cartão alimentação, com ajustamento dos benefícios de previdência privada, mensalidade para custeio de educação, reembolso creche, seguro de vida e auxílio funeral".

Concluiu a Corte Regional, que o *de cujus* "não estava apenas participando de um processo seletivo, havendo mera expectativa de contratação, mas, ao contrário, já estava efetivamente contratado pela Vale S.A., em que pese o início da prestação dos serviços estivesse agendado para o dia 02/06/2011. Prova disso é que esta empresa se comprometeu a pagar 20 dias de estadia no hotel até que o empregado conseguisse se estabelecer definitivamente em Belo Horizonte (período em que deveria haver a mudança de Araguari para BH)", razão pela qual manteve o decidido na origem de que "o contrato de trabalho já estava tacitamente formado desde o final do mês de maio de 2011, mais especificamente a partir de 20/05/2011, quando da realização do exame admissional pelo médico credenciado pela Vale S.A. que considerou o empregado apto ao exercício da função de Analista de Qualidade Pleno".

Outrossim, a Corte regional reconheceu estarem presentes os requisitos ensejadores da relação de emprego, previstos nos artigos 2° e 3° da CLT, ao consignar que "o trabalho deveria ser realizado pela pessoa física do Sr. Roberto dos Santos, com pessoalidade, (...) remuneração mensal de R\$ 4.400,00", deveria "ativar-se na atividade de Analista de Qualidade Pleno, (...) Portanto, não se tratava de trabalho qualificado como esporádico, diante de acontecimento ou necessidade eventual da empresa, pois deveria ser prestado de modo contínuo, habitual e permanente, inserto na dinâmica normal ou

atividade-fim da Vale S.A", presente, portanto, o pressuposto da não eventualidade, e, ainda, "em que pese ainda não existisse subordinação jurídica, a estrutural/integrativa já perfazia a relação contratual, eis que o empregado teve que se adaptar às condições impostas pela nova empregadora, pois até se demitiu do antigo emprego e iria se mudar de domicílio".

A decisão está amparada na valoração da prova, de modo

que eventual conclusão diversa dependeria de revolvimento de fatos e provas, procedimento obstado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula n° 126 do TST, o que torna inviável a aferição de afronta aos dispositivos apontados.

Os arestos colacionados desservem à comprovação de dissenso pretoriano, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST, por não refletirem as premissas fáticas das quais partiu o acórdão recorrido.

Nego provimento.

ACIDENTE DE TRABALHO. VIAGEM PARA ASSUMIR NOVO EMPREGO EM OUTRA CIDADE. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR. CULPA NÃO DEMONSTRADA.

Afirma a reclamada que "qualquer pessoa que trafega pela malha viária do país para se deslocarem. Se o risco não excede ao que atinge os demais membros da coletividade, não há como responsabilizar a recorrente de forma objetiva pelos eventuais danos decorrentes de acidente de trânsito sofrido pelo de cujus, de modo que é inaplicável ao caso em estudo o

§ único, do art. 927 do Código Civil".

Obtempera que "a Constituição da República, em seu art. 7°, inciso XXVIII, segunda parte, ao versar sobre o acidente de trabalho, assegura ao empregado o direito à indenização pelo empregador quando este incorrer em dolo ou culpa, o que efetivamente não é o caso dos autos, pois, além de inexistir relação de emprego, o acidente ocorreu por culpa do motorista do veículo (de cujus) em situação que não era de risco relacionado com a atividade empresarial, a não ser, ressalto, aquele risco ao qual todos nós estamos submetidos, decorrente do próprio viver".

Aduz que "a situação de deu ensejo ao infortúnio, conforme delineado pelo

v. acórdão a quo demonstra, a não mais poder, que a recorrente não tem qualquer culpa pelo acidente". Foi reconhecido que "o *de cujus* se descuidou da direção do veículo ou não observou atentamente os cuidados e normas a que estava submetido, tendo em vista que era o condutor do veículo. O infortúnio ocorreu fora de qualquer espécie de fiscalização da recorrente, em veículo de propriedade do de cujus, sob sua condução e em trajeto e horário escolhidos à sua livre vontade (...) O *de cujus* não era motorista profissional contratado pela recorrente, apenas dirigia seu carro com o objetivo de chegar

em Belo Horizonte e participar dos procedimentos finais do processo de seleção para emprego (...) era devidamente habilitado para dirigir veículo junto ao órgão público competente".

Alega que "a desvalorização da fé pública do boletim de ocorrência pelo v. acórdão a quo contraria o disposto no artigo, 374, IV, CPC/2015, segundo o qual o documento emitido por servidor público, prevalece até que se prove o contrário", e que a hipótese é de culpa exclusiva da vítima, não havendo omissão, negligência, imperícia ou imprudência que possa ser atribuída à recorrente, tampouco qualquer tipo de responsabilização, sobre o infortúnio.

Aponta violação dos artigos 7°, XXVIII, da Constituição Federal; 186 e 927 do Código Civil. Transcreve jurisprudência.

Eis a decisão recorrida:

"(...)

No caso, é incontroverso o acidente automobilístico que vitimou o Sr. no dia 01/06/2011, quando se deslocava de Araguari para Belo Horizonte para assumir o novo emprego.

O conceito de acidente de trabalho em sentido estrito, chamado acidente típico está previsto no art. 19 da Lei 8.213/91 que assim dispõe: 'Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VI/ do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho'.

Com base nesse conceito legal, retiram-se os seguintes requisitos cumulativos para a caracterização do acidente de trabalho: evento danoso; decorrente do exercício do trabalho a serviço da empresa; capaz de provocar lesão corporal ou perturbação funcional; cuja consequência poderá ser morte, perda ou redução, permanente ou temporária da capacidade laborativa.

Na hipótese em epígrafe, ocorreu o evento danoso (acidente automobilístico) que provocou perturbação funcional consistente na morte do empregado. O aspecto ligado ao exercício do trabalho, porém, deve ser apreciado com mais vagar.

De fato, não se trata de um evento alheio ao contrato de trabalho.

Isso porque o acidente não teria acontecido se o empregado não tivesse obtido novo emprego em Belo Horizonte.

Por outro lado, é cediço que o infortúnio não está atrelado à execução do trabalho a serviço da empresa. Isso porque o início da prestação dos serviços estava agendado somente para o dia 02/06/2011, não se concretizando em virtude do evento morte.

Embora afastada a causalidade direta com o trabalho, poder-se-á falar em causalidade indireta ou até mesmo em concausa. É que o evento danoso ocorreu fora do local de trabalho e em data pretérita àquela agendada para início da produção dos efeitos das principais obrigações contratuais, quais sejam, prestar serviços pelo empregado em troca do pagamento de salário pelo empregador; porém o contrato de trabalho já estava formado e o acidente ocorreu justamente quando o empregado se deslocava para assumir o novo posto de trabalho.

A Lei previdenciária equipara a acidente do trabalho o infortúnio sofrido pelo trabalhador, ainda que fora do local e horário de trabalho, nas seguintes hipóteses (art. 21, IV, da Lei n° 8.213/91);

"a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

- b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado".

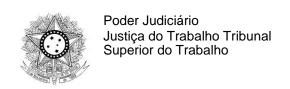
No caso, o acidente ocorreu durante o trajeto de deslocamento do empregado de Araguari para Belo Horizonte, local designado para a prestação dos serviços.

O douto juízo a *quo* entendeu que a ré impôs ao empregado um risco considerável à sua integridade física e psíquica ao obrigá-lo a se deslocar até Belo Horizonte para a formalização do contrato de trabalho.

Na verdade, pelo relato feito na petição inicial às fls. 05/09, fica claro que o local da prestação de serviços era Belo Horizonte/MG, de modo que a mudança de localidade era pressuposto viabilizador dos serviços, superando uma mera exigência da empregadora para formalização do contrato.

De fato, o empregado tinha ciência de que deveria ocupar a vaga de trabalho existente em Belo Horizonte e, por isso, deveria se deslocar até esta localidade para o início da prestação dos serviços, com a formalização contratual (anotação da CTPS e assinatura do contrato). Por outro lado, é cediço que a empregadora sabia que o 'de cujus' residia em outra cidade, tanto que se comprometeu a arcar com as despesas de hospedagem durante os primeiros 20 dias (fls. 69/83) enquanto o obreiro providenciasse sua mudança para a nova localidade, bem com a ressarcir as despesas com esse deslocamento (fl. 429).

Desta forma, o fato de o obreiro ter que se apresentar em Belo Horizonte no dia 02/06/2011 era condição necessária de eficácia da relação



empregatícia, tendo viajado por conta e ordem de sua empregadora, de modo que o tempo despendido no deslocamento afigura-se como *in itinere*, ficando caracterizado o acidente como de percurso, hipótese prevista no art. 21, IV, "d", da Lei n° 8.213/91.

Resta analisar a questão relativa à responsabilidade pelo evento danoso.

O inciso XXVIII do artigo 7° da Constituição da República, dispõe ser direito dos trabalhadores urbanos e rurais o 'seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa'.

Noutro giro, ressalta-se que, no direito brasileiro, a responsabilidade civil de particulares, predominantemente, baseia-se no critério da culpa (negligência, imprudência ou imperícia), na linha normatizada pelo artigo 186 do CC/2002.

Assim, a regra básica a ser observada é a imposta pelo dispositivo supracitado que preceitua: 'aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito'.

Exsurge das normas supracitadas a teoria da responsabilidade subjetiva do empregador, segundo a qual se faz imprescindível a demonstração da culpa *'lato sensu'*, como requisito para a responsabilização.

Todavia, o ordenamento jurídico brasileiro consagra de forma excepcional a responsabilização objetiva, como é o caso de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado quando prestadoras de serviços públicos (art. 37, § 6°, da CR/88), os causadores de danos nucleares ou ao meio ambiente, dentre outros.

Nestes casos, a responsabilização acontece independentemente de culpa, 'quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para o direito de outrem' (parágrafo único do art. 927/CC).

É cediço que, em caso de recrutamento de trabalhador contratado em região diversa do local da prestação dos serviços, o empregador fica responsável pelo transporte deste empregado. É o que dispõe a Instrução Normativa nº 90/2011 da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTPS.

Por força do princípio da alteridade (art. 2° da CLT), o fato de o próprio obreiro conduzir o veículo não lhe transfere os riscos advindos durante este deslocamento, mormente se considerado que o transporte deveria ter sido feito pela empregadora, o que garantiria a aplicação dos artigos 734 e 735 do CC que consagram a responsabilidade objetiva do transportador.

Desse modo, adiro ao entendimento adotado na origem quanto à aplicação da responsabilidade objetiva, pois a determinação de deslocamento para a cidade de Belo Horizonte para formalização do contrato e início da prestação dos serviços envolve um risco inerente ao enfrentamento das estradas, que deve ser suportado pela empregadora, haja vista o recrutamento do trabalhador para laborar em outra região, cuja obrigação do transporte é dela.

A hipótese fática se enquadra na previsão contida no art. 927, parágrafo único, do CC, haja vista o risco criado pela empregadora de submeter o empregado ao enfrentamento da rodovia para estabelecer com ele uma relação empregatícia.

Como bem salientou o juízo de origem, a ré sequer comprovou ter ofertado ao 'de cujus' meio de deslocamento diverso e seguro, por um motorista profissional, relegando o empregado à sua própria sorte no trajeto entre Araguari e Belo Horizonte. Ficou claro pelo acervo probatório que a empregadora se comprometeu a reembolsar o empregado pelo deslocamento que seria por ele próprio efetuado, mas em nenhum momento se prontificou a fornecer um meio para que o transporte fosse feito de forma segura.

A omissão em fornecer o transporte obrigou o trabalhador a submeter-se a um risco maior, pois é cediço que os maiores acidentes fatais de trânsito ocorrem nas rodovias.

Muito embora o empregado fosse habilitado a conduzir veículo automotor, a pouca idade de 25 anos já representava um risco maior no deslocamento que envolvia uma distância considerável. Assim, tenho que a empregadora acabou por criar um risco desnecessário, não podendo transferilo ao 'de *cujus*', sob pena de se aproveitar da própria torpeza.

Diante do acidente do trabalho fatal decorrente da condução do veículo automotor na rodovia que liga Araguari a Belo Horizonte/MG, a serviço e por conta da empresa, caracterizando-se a atividade como de risco criado e proveito, exsurge a responsabilidade objetiva da empregadora e o consequente dever de indenizar, independentemente de dolo ou culpa.

Assentada a responsabilidade objetiva da empregadora, cumpre afastar a tese sustentada pelas rés de culpa exclusiva da vítima pelo evento danoso.

De fato, pelo relato feito no Boletim de Ocorrência acostado aos autos às fls. 211/218 o acidente teria ocorrido devido a uma ultrapassagem inadequada supostamente realizada pelo "de cujus".

Esse documento, contudo, não tem o condão de caracterizar a culpa exclusiva da vítima. Ora, não se pode desconsiderar o fato de que o relato foi feito por um dos envolvidos no acidente, pessoa dotada de certa parcialidade, que apenas repassou suas percepções pessoais, mas que obviamente tem razões para não se comprometer.

Assim, inviável atribuir ao BO anexado às fls. 211/218 o desiderato proposto pelas rés, pois não se poderia conferir a este documento inteiro valor probante, pois o mesmo apenas comprova a declaração feita por um dos envolvidos, mas não garante a veracidade das informações ali contidas, não tendo força de prova quanto ao seu conteúdo.

Assim, diante da fragilidade da única prova acostada aos autos acerca do acidente de trânsito, não vinga a tese sustentada pelas rés acerca da culpa exclusiva da vítima.

Estando presentes o dano, o nexo causal e a culpa empresarial, que no caso afigura-se de forma objetiva, é devida a reparação civil.

A dor indenizável suportada pelas autoras emerge da ofensa em si, caracterizando o dano como *in re ipsa*. Indubitáveis os prejuízos sofridos na esfera moral pelas pessoas ligadas por relação de proximidade e parentesco com a vítima direta do evento danoso (esposa e filha do "de cujus"); é o chamado dano reflexo ou em ricochete." (fls. 866/870)

Pois

bem.

O acidente em face do deslocamento do empregado para o exercício de atividades profissionais, inclusive assumir o novo cargo, é acidente de trabalho.

A responsabilidade civil do empregador pela reparação

causados decorrente de danos morais ao empregado pressupõe existência de três requisitos, quais sejam: a conduta (culposa, regra), 0 dano propriamente dito (violação aos atributos da personalidade) e o nexo causal entre esses dois elementos.

O primeiro é a ação ou omissão de alguém que produz consequências às quais o sistema jurídico reconhece relevância. Representa, na lição de Sérgio Cavalieri Filho, "o comportamento humano voluntário que se exterioriza através de uma ação ou omissão, produzindo consequências jurídicas" (*Programa de responsabilidade civil*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 49). É o aspecto físico, objetivo, da conduta e a vontade de assim agir o elemento psicológico, subjetivo.

Alia-se à imputabilidade, definida pelo mencionado autor como "[...] o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para poder responder pelas consequências de uma conduta contrária ao dever; imputável é aquele que podia e devia ter agido de outro modo" (obra citada, p. 50).

É certo que esse agir de modo consciente é ainda caracterizado por ser contrário ao Direito, daí falar-se que, em princípio, a responsabilidade exige a presença da conduta culposa do agente, o que significa ação inicialmente de forma ilícita e que se distancia dos padrões socialmente adequados (obra e autor citados, p. 53), muito embora possa haver o dever de ressarcimento dos danos, mesmo nos casos de conduta lícita.

No particular, porém, merece destaque o

posicionamento adotado por Rodolfo Pamplona Filho e Pablo Stolze Gagliano que, apesar de reconhecerem, como regra geral, a presença da antijuridicidade como elemento que acompanha a conduta humana, ressaltam que nem sempre ambos se encontram atrelados:

"Sem ignorarmos que a antijuridicidade, como regra geral, acompanha a ação humana desencadeadora da responsabilidade, entendemos que a imposição do dever de indenizar poderá existir mesmo quando o sujeito atua licitamente. Em outras palavras: poderá haver dever responsabilidade civil sem necessariamente haver antijuridicidade, ainda que excepcionalmente, por força de norma legal" (Novo curso de direito civil – responsabilidade civil. V. III. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 36).

O segundo elemento é o dano que consiste na "[...] subtração

ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral" (obra e autor citados, p. 96).

Para o jurista português Antunes Varela, há que se distinguir o dano real do dano patrimonial, em face de peculiaridades que os caracterizam:

"é a perda *in natura* que o lesado sofreu, em consequência de certo facto, nos interesses (materiais, espirituais ou morais) que o direito violado ou a norma infringida visam tutelar. É a lesão causada no interesse juridicamente tutelado, que reveste as mais das vezes a forma de uma *destruição*, *subtracção ou deterioração* de certa coisa, material ou incorpórea. É a morte ou são os ferimentos causados à vítima; é a perda ou afecção do seu bom nome ou reputação; são os estragos causados no veículo, as fendas abertas no edifício pela explosão; a destruição ou apropriação de coisa alheia.

Ao lado do dano assim definido, há o *dano patrimonial* – que é o reflexo do dano real sobre a situação patrimonial do lesado. Trata-se, em princípio, de realidades diferentes, de grandezas distintas, embora estreitamente relacionadas entre si. Uma coisa é a morte da vítima, as fracturas, as lesões que ela sofreu (*dano real*); outra, as *despesas* com os médicos, com o internamento, com o funeral, os lucros que o sinistrado deixou de obter em virtude da doença ou da incapacidade, os prejuízos que a

falta da vítima causou ao seus parentes (dano patrimonial)." (Das obrigações em geral. v. I. 10^a ed. Coimbra: Almedina, 2000. p. 598).

PROCESSO N° TST-RR-521-38.2013.5.03.0047
usou ao seus parentes (dano patrimonial)." (Das obrigações
Coimbra: Almedina, 2000. p. 598). Portanto, caracterizada a lesão a bem jurídico integrante do patrimônio de outrem, material ou imaterial, haverá dano a ser indenizado.

Finalmente, o último elemento é o nexo causal, cuja compreensão está afeta não ao jurídico, virtude campo emrepresentar

"o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado" (obra e autor citados,

71). É a relação imprescindível entre a consequência que se afirma existir e a causa que a provocou; é o encadeamento dos acontecimentos derivados da ação humana e os efeitos por ela gerados.

Caio Mário da Silva Pereira, com apoio em vasta doutrina, sintetiza:

> "Assim, não basta que uma pessoa tenha contravindo a certas regras; é preciso que sem esta contravenção, o dano não ocorreria. [...] Não basta, [...] que um dano tenha coincidido com a existência de uma culpa ou de um risco para estabelecer uma responsabilidade. 'Coincidência não implica em causalidade' [...] Para que se concretize a reponsabilidade é indispensável que se estabeleça uma interligação entre a ofensa à norma e o prejuízo sofrido, de tal modo que se possa afirmar ter havido o dano 'porque' o agente procedeu contra direito". (Responsabilidade civil. 9ª ed. Rio de Janeiro; Forense, 2002. p. 75).

No caso específico do dano moral, pode-se falar na lesão ao que se denomina "dignidade constitucional", representada pelos atributos inerentes à pessoa humana que encontram proteção no da Constituição Federal, Χ, nele exemplificativamente enumerados.

Essa correlação foi identificada por Xisto Tiago de Medeiros Neto que, após percorrer doutrina civil-constitucional, assinala:

> "o dano moral ou extrapatrimonial consiste na lesão injusta e relevante ocasionada a determinados interesses não materiais, sem equipolência

econômica, porém concebidos pelo ordenamento como valores e bens jurídicos protegidos, integrantes do leque de projeção interna (como a intimidade, a liberdade, a privacidade, o bem-estar, o equilíbrio psíquico e a paz) ou *externa* (como o nome, a reputação e a consideração social) inerente à personalidade do ser humano, abrangendo todas as áreas de extensão e tutela de sua dignidade, podendo também alcançar os valores e bens extrapatrimoniais reconhecidos à pessoa jurídica ou a uma coletividade de pessoas" (*Dano moral coletivo*. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 64).

Na expressão de Rodolfo Pamplona Filho, em clássica obra sobre o tema, "[...] consiste no prejuízo ou lesão de interesses e bens, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa, violando sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente" (*O dano moral na relação de emprego*. São Paulo: LTr, 1998. p. 37).

Não é outro o pensamento de Sérgio Cavalieri Filho, após ressaltar a necessidade de revisão do conceito e estrutura principiológica, a partir do advento da Constituição de 1988:

"À luz da Constituição, podemos conceituar *dano moral* por dois aspectos distintos. Em *sentido estrito*, dano moral é a *violação do direito à dignidade*. [...]

Nessa perspectiva, o dano moral não está necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima. Pode haver ofensa à dignidade da pessoa humana sem dor, vexame, sofrimento, assim como pode haver dor, vexame e sofrimento sem violação à dignidade. Dor, vexame, sofrimento e humilhação podem ser consequências, não causas.

[...]

Os direitos da personalidade, entretanto, englobam outros aspectos da pessoa humana que não estão diretamente vinculados à sua dignidade. Nessa categoria incluem-se também os chamados *novos direitos da personalidade*: a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, convições políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais. Em suma, os direitos da personalidade podem ser realizados em diferentes dimensões e também podem ser violados em diferentes níveis. Resulta daí que o dano moral, em *sentido amplo*, envolve esses diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada esta em suas dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja arranhada." (obra citada, p. 101-102).

Em síntese merecedora de destaque, afirma Maria Celina Bodin de Moraes, de forma categórica:

Recentemente, afirmou-se que o 'dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade'. Se não se está de acordo, todavia, com a criação de um 'direito subjetivo à dignidade', com foi sugerido, é efetivamente o princípio da dignidade humana, princípio fundante do nosso Estado Democrático de Direito, que institui e encima, como foi visto, a cláusula de tutela da personalidade humana, segundo a qual as situações jurídicas subjetivas não-patrimoniais merecem proteção especial no ordenamento nacional, seja através de prevenção, seja mediante reparação, a mais ampla possível, dos danos a elas causados. A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha." (Danos à pessoa humana: uma leitura civilconstitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 131-132).

Para a sua configuração, é necessário tão somente que

sejam identificados os elementos que o caracterizam; não se há de exigir a prova da dor e do sofrimento suportados pela vítima.

Em consagrada expressão da doutrina, afirma-se ser in

re ipsa ou, em outras palavras, o direito à reparação se origina da própria ação violadora, cuja demonstração há de ser feita; o dano mostra-se presente a partir da constatação da conduta que atinge os direitos da personalidade.

Mais uma vez, recorro à doutrina de Sérgio Cavalieri Filho, na obra já mencionada (p. 108):

"Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito à própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras de experiência comum." (obra citada, p. 108).

No caso, o quadro fático registrado pelo Tribunal Regional revela a ocorrência de uma lamentável fatalidade, mas não evidencia a culpa da empregadora.

A afirmação genérica feita pelo Tribunal Regional,

PROCESSO N° TST-RR-521-38.2013.5.03.0047

genérica feita pelo Tribunal Regional,

ria, ao deixar de oferecer

do empregado à constant de c sentido de que a empresa incorreu em negligência, ao deixar de oferecer meio de transporte mais seguro para o deslocamento do empregado à cidade em que iniciaria a prestação de serviços, não tem amparo jurídico, seja porque não há normas que estabeleçam a obrigação de providenciar determinada forma de transporte para essa finalidade, seja porque os fatos não revelam que o de cujus teve de se submeter a riscos além dos assumidos por qualquer pessoa que viaje em rodovias não forma ocasional, mesmo porque а hipótese responsabilidade objetiva pelo risco específico da atividade.

Afigura-se razoável e ordinário, do ponto de vista prático, que o empregado, possuindo veículo, optasse por fazer viagem nele, considerando que estaria de mudança para a cidade de destino, como se infere da menção ao fato de que a empresa havia providenciado hotel para os 20 primeiros dias de sua estada lá.

Ainda que o empregador seja responsável por garantir a segurança e a integridade dos seus empregados - e ele é, não se discute isso -, também é certo que tal exigência deve se restringir aos limites daquilo que está ao seu alcance, como providências relacionadas ao local de trabalho, equipamentos, normas de repouso e meio ambiente saudável e seguro, de uma forma geral, ainda que este possua conceito dinâmico - e não se circunscreva ao local de trabalho propriamente dito. No aspecto do transporte, significa não impor deslocamentos inseguros, a partir do juízo mediano de aferição.

Não é possível afirmar que a ocorrência de uma fatalidade, como a relatada nos autos, seja suficiente para concluir que o empregador falhou no seu dever, sob pena de se lhe atribuir a obrigação de garantir a incolumidade como resultado final, e não como parâmetro orientador de sua conduta.

Seria possível admitir a responsabilização, caso fosse do empregador o meio de transporte ou, se por ele contratado, incorresse na culpa in eligendo, mas não a ponto de ampliar responsabilidade para alcançar atos decorrentes do imponderável, não relacionado à atividade empresarial, ainda que de forma indireta.

Foi típico acidente do trabalho, mas sem que possa Firmado por assinatura digital em 08/11/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob

no

ser

pode

documento

gerar a responsabilidade do empregador pelos danos causados.

PROCESSO N° TST-RR-521-38.2013.5.03.0047

Empregador pelos danos causados.

Hou provimento ao agravo de

Into do recurso de revista, no

Into do Código Civil. Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no particular, por possível violação do artigo 186 do Código Civil.

RECURSO DE REVISTA

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise.

TRABALHO. VIAGEM ASSUMIR ACIDENTE DE PARA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO EMPREGO EM OUTRA CIDADE. DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR. CULPA NÃO DEMONSTRADA.

CONHECIMENTO

Nos termos da fundamentação expendida na decisão do agravo de instrumento, conheço do recurso de revista, por violação do artigo 186 do Código Civil.

MÉRITO

Como consequência lógica do conhecimento do apelo,

violação do artigo 186 do Código Civil, dou-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes do acidente de trabalho que vitimou o empregado.

> Prejudicado o exame do recurso de revista autoras,

que versou sobre a ampliação das indenizações ora excluídas.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da ré dar provimento parcial ao apelo da ré VALE S.A., a fim de determinar o processamento do seu recurso de revista, apenas quanto ao tema "ACIDENTE DE TRABALHO. VIAGEM PARA ASSUMIR NOVO EMPREGO EM OUTRA CIDADE. FORMALIZAÇÃO DO

PROCESSO N° TST-RR-521-38.2013.5.03.0047 CONTRATO DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR". Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 186 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes do acidente de trabalho que vitimou o empregado. Prejudicado o exame do recurso de revista das autoras, que versou sobre a ampliação das indenizações ora excluídas. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais.

Brasília, 30 de outubro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO Ministro Relator